

**Expediente:**
Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS
Diretoria da FAMURS**CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO – GESTÃO 2025/2026****Presidente:**
Adriane Perin de Oliveira (PP)
 Nonoai – AMNG
Vice-Presidentes:
Ique Vedovatto (MDB)
 Imbé – AMLINORTE

Volmar Telles (PP)
Saldanha Marinho – AMAJA
Geverson Zimmermann (PSDB)
Estação – AMAU
Jonas Hauschild (PDT)
Tucunduva – AMUFRON
Marcia Rodrigues (UNIÃO BRASIL)
Novo Barreiro – AMZOP
Luiz Mainardi (PT)
Bagé – ASSUDOESTE
Tiago Manoel Michelon (PL)
Vespasiano Corrêa – AMAT

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

CONSIDERANDO que a estiagem afeta diretamente a produção agropecuária, setor responsável por 70% do Produto Interno Bruto (PIB) municipal, com impacto imediato no abastecimento de grãos e alimentos essenciais para o consumo interno e externo;

CONSIDERANDO que a economia do município é predominantemente agrícola, com destaque para as culturas de soja, milho e arroz, bem como a pecuária leiteira e de corte, todas fortemente impactadas pela falta de água, o que compromete a subsistência de milhares de famílias e produtores locais;

CONSIDERANDO o Relatório de Assistência Social de 30 de março de 2026, que aponta os graves danos humanos decorrentes da estiagem, afetando diretamente a subsistência de aproximadamente 1.800 pessoas na zona rural, caracterizadas como pequenos produtores em situação de vulnerabilidade social, que necessitam de auxílio emergencial para fornecimento de água potável;

CONSIDERANDO que, conforme dados do IBGE de 2022, a população rural do município é de aproximadamente 1.800 pessoas, representando a parcela de 69,33% da população total de 2.596 habitantes, e que essas comunidades dependem diretamente de fontes naturais de água para consumo humano, irrigação e criação de animais;

CONSIDERANDO que os reservatórios e mananciais de água atingiram níveis críticos, resultando na necessidade de racionamento e interrupções no fornecimento de água potável para consumo humano e atividades produtivas;

CONSIDERANDO que a estiagem prolongada aumenta o risco de erosão do solo, degradação ambiental e perda de biodiversidade, agravando ainda mais os impactos econômicos e sociais na região;

CONSIDERANDO que o déficit hídrico impacta diretamente a saúde pública, devido ao aumento de doenças relacionadas à qualidade e disponibilidade de água, além de dificultar a manutenção de práticas sanitárias adequadas;

CONSIDERANDO que a manutenção da produção agropecuária é essencial para garantir o abastecimento alimentar e a estabilidade econômica, não apenas para o município, mas também para a região e o estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que devido à situação, são necessárias medidas urgentes de mitigação e assistência às comunidades afetadas, incluindo fornecimento de água potável por caminhões-pipa, distribuição de alimentos e insumos agrícolas e suporte técnico aos pequenos produtores;

CONSIDERANDO que a persistência da estiagem levará à perda de grande parte das lavouras cultivadas no município, dado que as culturas agrícolas, especialmente soja, milho e arroz, estão em fases críticas de desenvolvimento e demandam volumes significativos de água, sendo a insuficiência hídrica um fator determinante para a redução drástica da produtividade e qualidade da colheita. Esse cenário agrava o risco de inadimplência dos produtores junto às instituições financeiras e compromete os investimentos futuros no setor agrícola;

CONSIDERANDO o Laudo Técnico nº 010/2026, que atesta a redução generalizada da disponibilidade hídrica em aproximadamente 21.400 hectares do território municipal, com perdas estimadas em 40% nas lavouras de milho (grão e silagem), 30% nas lavouras de soja, 10% nas lavouras de arroz e 20% nos cultivos de subsistência além de prejuízos significativos para a bovinocultura de corte com perdas estimadas em 20% e a produção leiteira devido à degradação das pastagens;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA DO SUL****ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA****DECRETO 022 EMERGÊNCIA ESTIAGEM 2026**

DECRETO EXECUTIVO Nº 022/2026, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

Declara Situação de Emergência nas áreas do município, afetadas pelo evento adverso de estiagem (COBRADE 1.4.1.1.0, conforme Portaria nº 260/2022).

AILTON MORAES NEVES JUNIOR, Prefeito Municipal em Exercício de Santa Margarida do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais, conferidas pelo inciso VI do art. 45º da Lei Orgânica Municipal, e pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal 12.608, de 10 de abril de 2012;

CONSIDERANDO que desde o mês de janeiro de 2026 vem sofrendo com precipitações pluviométricas abaixo da média e os efeitos gerados afetam a produção agropecuária e de subsistência de toda a zona rural, aumentando o déficit hídrico e resultando em um grave quadro de estiagem que se prolonga até a presente data;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Portaria N.º 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, em seu art. 5º, o desastre está classificado como de Nível II;

CONSIDERANDO o parecer favorável da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, que, após análise dos danos em curso, recomenda a declaração de Situação de Emergência para mitigar os impactos e assistir a população afetada;

CONSIDERANDO que estiagem causa impactos expressivos na produção agropecuária e na subsistência das famílias rurais, caracterizando situação de prejuízos relevantes e necessidade de medidas emergenciais.

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a Situação de Emergência em virtude do desastre classificado e codificado como ESTIAGEM - COBRADE 1.4.1.1.0, conforme Portaria nº 260/2022.

Parágrafo único. Esta situação de anormalidade é válida para as áreas comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme o contido no requerimento/FIDE anexo a este Decreto.

Art. 2º Autoriza-se à mobilização de todos os órgãos municipais, sob a coordenação da Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º autoriza-se a convocação de voluntários, para reforçar as ações de resposta aos desastres e a realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da COMDEC.

Art. 4º De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em casos de risco iminente, a:

I - Adentrar nas residências, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem o consentimento do morador, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II - Usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando - se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou a autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º autoriza-se, caso necessário, que se tomem as medidas necessárias pelo Art. 5º do Decreto Lei nº 3365/1941. Processo de desapropriação por utilidade pública de propriedades particulares comprovadamente localizadas em área de risco ou que possam oferecer agravante a situação de emergência.

Art. 6º De acordo com o Inciso VIII, do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data da ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a contratação de empresa já contratada com base neste VIII, do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou calamidade pública, somente são admissíveis caso não tenham se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou de má gestão dos recursos disponíveis, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação.

Art. 7º De acordo com a Lei nº 10.878, de 08/06 2004, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.113, de 22/06/2004 que beneficia as pessoas em município atingido por desastre e cumprido os requisitos legais, autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS. Tal benefício ocorrerá somente se obtido o reconhecimento federal da situação de emergência, e mais, o ato federal de reconhecimento avalia a situação de emergência do município, e não do munícipe, e visa socorrer o Ente federado que teve sua capacidade de resposta comprometida e em somente em casos específicos e indiretamente estenderá este alcance e socorro ao cidadão. Por fim, o que é reconhecido é a situação de emergência do poder público e não a necessidade do cidadão. Afinal, se a situação de emergência do poder público é inexistente, qualquer que seja o motivo do pedido, o seu reconhecimento será ilegal.

Art. 8º De acordo com o artigo 13, do Decreto nº 84.685, de 06.05.1980, que possibilita alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada.

Art. 9º De acordo com o artigo 167, parágrafo 3º da CF/88, é admitido ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 10 De acordo com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permitem abrandamento de prazos de limite por ela fixados, conforme art.65, se reconhecida à situação emergencial ou estado de calamidade pública.

Art. 11 De acordo com o artigo 4º, parágrafo 3º, inciso I, da resolução 369, de 28 de março de 2006 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem - se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial.

Art. 12 De acordo com o art. 61, inciso II, alínea "j" do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de qualquer calamidade pública.

Art. 13 De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PRONAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais.

Art. 14 De acordo com a legislação vigente o reconhecimento Federal, permite, ainda, alterar prazos processuais (artigos 218 e 222, do Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105, de 16 de março de 2015, dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.

Art. 15 Este Decreto tem validade de 180 (cento e oitenta) dias e entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser prorrogado.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Margarida do Sul, 31 de março de 2026.

AILTON MORAES NEVES JUNIOR
Prefeito Municipal em Exercício.

Registre-se e Publique-se

ÁLVARO ROGÉRIO ANDRADE NEVES
Secretário Municipal de Administração e Fazenda.

Publicado por:
Cleo da Silva Rodrigues
Código Identificador:C5A6F715

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO
LIVRAMENTO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº. 8.541, DE 31 DE MARÇO DE 2026.**

“Altera os subsídios do Diretor-Geral do SISPREM e do Diretor-Presidente do DAE”.

EVANDRO GUTEBIER MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT’ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Altera-se a redação dos incisos I e II do art. 2º da Lei Municipal nº 7.396 de 2018, que dispõe sobre os subsídios do Diretor-Geral do SISPREM e Diretor-Presidente do DAE, passando a vigorar nos termos que seguem:

“Art. 2º Fica fixado os seguintes subsídios:

I – O subsídio do Diretor-Geral do SISPREM: R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais);

II – O subsídio do Diretor-Presidente do DAE: R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais).

(...)”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Sant’Ana do Livramento, 31 de março de 2026.

EVANDRO GUTEBIER MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

MARIA UMBELINA DREKENER DOS SANTOS
Secretária de Administração

Publicado por:
Hanelle Abot Bertola
Código Identificador:9461A1E2

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI N.º 10.483 DE 27 DE MARÇO DE 2026.**

Dispõe sobre o Programa Especial de Regularização de Débitos Tributários inscritos ou não em dívida ativa e dá outras providências.

HELIOMAR ATHAYDES FRANCO, Prefeito Municipal de São Leopoldo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização de Débitos Tributários inscritos ou não em dívida ativa, objeto ou não de execução fiscal e/ou ação de cobrança, ou, ainda, de parcelamento administrativo e/ou judicial, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2025, referentes a penalidades de multa e ao principal dos seguintes tributos:

- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN); e
- Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TAFI).

Parágrafo único. Em caso de débitos tributários objeto de protesto judicial/ou extrajudicial, decorridos 03 (três) dias úteis após o pagamento da parcela única ou da parcela inicial, o requerente poderá providenciar a baixa do protesto, bem como a regularização dos emolumentos cartoriais.

Art. 2º A adesão ao Programa Especial de Regularização é facultativa e não exigirá qualquer garantia do requerente, exceto quando o débito tributário for objeto de execução fiscal e/ou ação de cobrança, hipótese em que serão mantidas eventuais garantias até a integral quitação do parcelamento.

§ 1º O prazo de adesão ao Programa será de 01 de abril de 2026 a 30 de julho de 2026.

§ 2º Eventuais valores depositados judicialmente pelo requerente poderão ser utilizados para a quitação dos débitos incluídos no Programa Especial de Regularização.

Art. 3º A adesão ao Programa Especial de Regularização implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários em nome do devedor e por ele indicados. A adesão ao Programa Especial de Regularização implica:

§ 1º A adesão implicará a desistência de eventuais ações em que o devedor ocupe a posição de pólo ativo, embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade.

§ 2º A adesão implicará a desistência de eventuais recursos administrativos interpostos pelo requerente.

§ 3º Na hipótese de execução fiscal ou ação de cobrança relacionados aos débitos incluídos no Programa Especial de Regularização, após a quitação integral das parcelas, incluindo as despesas processuais e os honorários advocatícios, o Município comunicará ao juízo competente para solicitar a extinção do processo.

§ 4º Os honorários advocatícios corresponderão ao percentual fixado em juízo sobre o valor constante do termo de confissão de dívida firmado no âmbito deste Programa, podendo ser parcelados em até 06 (seis) vezes, respeitada a parcela mínima de 15 (quinze) UPMs.

Art.4º O Programa Especial de Regularização oferece as seguintes condições para regularização de débitos:

- para pagamento à vista: redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e da multa de mora, devendo o valor principal e/ou da penalidade de multa ser(em) pago(s) integralmente, atualizado(s) até a data do pagamento.

- para parcelamento em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas: redução de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e da multa de mora, mantida a integralidade do valor principal e/ou da penalidade de multa atualizado(s).

§ 1º Na hipótese de parcelamento, a primeira parcela vencerá no ato da adesão ao Programa Especial de Regularização.

§ 2º O valor mínimo das parcelas será de 15 (quinze) UPMs.

Art. 5º Em caso de atraso no pagamento de parcela referente ao Programa Especial de Regularização, após o vencimento, serão aplicados os juros e a multa moratória previstos na Lei municipal nº 5.047, de 26 de dezembro de 2001 - Código Tributário Municipal.

Art. 6º Os benefícios concedidos por esta Lei não geram direito à restituição de valores já pagos.

Art. 7º Os parcelamentos com atraso de 3 (três) parcelas serão cancelados, mantendo-se hígido o termo de confissão de dívida.

§ 1º Na hipótese de parcelamento em vias de conclusão, para os quais restem menos de 03 (três) parcelas para extinção, a rescisão de ofício dependerá de atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento da prestação mais antiga.

§ 2º O cancelamento do parcelamento implicará na reversão ao valor consolidado no termo de confissão de dívida, sem os descontos concedidos, com a incidência juros, multa moratória e correção monetária, calculados a partir da data da realização do parcelamento.

§ 3º Os valores das parcelas quitadas serão abatidos no saldo devedor consolidado.

Art. 8º A administração do Programa Especial de Regularização será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda e da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Leopoldo, 27 de março de 2026.

HELIOMAR ATHAYDES FRANCO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Cristiane Rodrigues do Nascimento

Código Identificador:2949FFF9

MAIS POR MENOS

PUBLICAR NO DIÁRIO OFICIAL GERA
UMA ECONOMIA DE ATÉ 90% NOS
CUSTOS COM PUBLICAÇÕES. MENOS
GASTOS, MAIS RECURSOS PARA
INVESTIR NO MUNICÍPIO.



PARA INFORMAÇÕES
(51) 3230-3137
informatica@famurs.com.br



É LEGAL PUBLICAR

AS PUBLICAÇÕES VEICULADAS NO
DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS
CUMPREM TODOS OS REQUISITOS
DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E
POSSUEM A MESMA VALIDADE
LEGAL QUE AS PUBLICAÇÕES
IMPRESSAS.



PARA INFORMAÇÕES
(51) 3230-3137
informatica@famurs.com.br

